O NAMORO E A AUTONOMIA DOS CONTRATOS PRIVADOS

Professor Dr. José Rinaldo Domingos de Melo

E-mail:jrdm1202@hotmail.com

Resumo: Devido às mudanças na sociedade, diversos institutos familiares estão se

formando para regulamentar as novas interações diárias, como, por exemplo, o contrato

de namoro. O contrato de namoro é uma forma contratual na qual os contratantes

expressam sua intenção de manter uma relação de namoro que não gere direitos e

obrigações após o término do relacionamento, com o objetivo principal de não constituir

uma família. Sendo assim, o presente estudo se baseou no método dedutivo e na análise

da literatura, com o objetivo de analisar a autonomia privada em relação ao contrato de

namoro e a sua validade no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, pretende-se

conceituar o contrato, definir a autonomia privada e, finalmente, analisar o contrato de

namoro em relação ao princípio da autonomia privada. Considerando tudo isso, é possível

que o acordo de namoro seja considerado válido e eficiente, levando em conta o princípio

da independência pessoal.

Palavras Chave: Acordo de namoro. Autonomia pessoal. Valorização.

INTRODUÇÃO

Devido às mudanças da sociedade, percebe-se que o sistema jurídico procura se

adequar às novas realidades que surgem. Atualmente, os casais modernos preferem

proteger seus bens para evitar uma possível confusão patrimonial. Além disso, esses

casais demonstram vontade de manter uma relação de namoro, onde a principal intenção

é não criar uma família, que também não gere direitos e deveres mesmo após o término

desta relação. Assim, surge o contrato de namoro, instrumento abrangente dessa nova

necessidade da sociedade.

A liberdade privada está presente nas interações humanas e no ordenamento jurídico, além de ter impacto nos negócios jurídicos existentes na modernidade. Uma vez que se trata de uma autonomia que se fundamenta em uma liberdade privada de negociação, a liberdade das partes de formar um negócio jurídico.

Considerando a relevância do tópico em questão, o objetivo principal é examinar a autonomia privada em relação ao contrato de namoro, bem como sua validade em relação ao ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, usa-se o método dedutivo e a análise da literatura, a partir das premissas gerais de ensinamentos de doutrinadores sobre o tema. Dessa forma, ao conceituar os institutos, é importante analisar o contrato de namoro em relação ao princípio da autonomia privada. Logo, a hipótese é que o contrato de namoro será considerado um instrumento útil e eficiente se se seguir e se fundamentar no princípio da autonomia privada.

COMENTÁRIOS ACERCA DO CONTRATO DE NAMORO E ACORDO E AUTONOMIA PRESERVADA

Com o progresso social, econômico e tecnológico de diferentes culturas, os contratos sofreram alterações ao longo dos anos, encerrando padrões e paradigmas. Sendo assim, é necessário compreender sua conceituação para tratar adequadamente do tema.

O contrato é inerente ao ser humano em sociedade, pois desde as primeiras interações do que se tornaria uma sociedade, o contrato esteve presente. A partir do momento em que as pessoas começaram a se relacionar e conviver em conjunto, formando uma comunidade, foi necessário criar contratos para regulamentar essas interações e garantir um convívio saudável (TARTUCE, 2017, p. 397).

"O contrato é o resultado de um acordo de vontades" (PEREIRA, 2017, p. 421) Ou seja, se tratava de um ato jurídico bilateral, que, por consequência, se sujeita à apresentação de pelo menos duas declarações de vontade, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir direitos e deveres. Além disso, como se trata de um ramo do Direito Privado, a independência privada, a bondade objetiva e a responsabilidade social são elementos presentes. Assim sendo, no direito atual, os princípios têm sido considerados normas normativas, integrando o sistema jurídico e sendo empregados pelos operadores do direito para resolver problemas específicos, o que se deve principalmente à força presente no Direito Natural.

A autonomia privada é um dos princípios fundamentais do direito contratual, especialmente no que diz respeito ao contrato de namoro. Perlingieri define isso como "liberdade de negociar, escolher o contratante, de determinar o conteúdo do contrato ou do ato, de escolher, às vezes, a forma do ato". Dessa forma, a autonomia "se apresenta como um ato de iniciativa de pelo menos uma das partes interessadas na negociação" (PERLINGIERI, 2002, p. 19).

A primeira linha de pensamento considera a autonomia privada, como explica Perglieri (2008, p. 340-341): o ato de autonomia está ligado à vontade do sujeito quando expressa essa vontade. Essa manifestação é apropriada para ser protegida no limite em que a vontade explicitada for coerente com a vontade real do declarante. Em outras palavras, o referencial da autonomia está na vontade interna e não necessariamente àquela manifestada. A segunda atribui à autonomia sua responsabilidade sobre o conteúdo declarado pelo declarante e não sobre o que ele deseja internamente. Assim, o acordo de namoro é um acordo jurídico celebrado entre indivíduos que expressam desejo de manter um relacionamento, sem a intenção de constituir uma família (ROSA, 2014, p. 208). O contrato de namoro é uma manifestação do exercício da autonomia privada, em que o contratante deixa público a sua vontade de não constituir família.

Assim sendo, "se as normas de união estável são de ordem pública, os direitos dos indivíduos relacionados à liberdade de escolha da família também são." (ROSA, 2014, p. 211). Dessa forma, avançando na autonomia privada, como instituto que permite ao indivíduo estabelecer regras jurídicas para reger sua existência, sempre que surgem do ordenamento. Ou seja, não é a criação de normas individuais, mas sim aquela que, pelo intervencionismo do Estado, impede os excessos dos particulares (RODRIGUES, 2004, p. 125). Segundo Oliveira (2002, p. 281), "o Estado atual, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, está estruturado para assegurar liberdade e felicidade e, jamais poderia atingir esse objetivo através de ingerências na família". Sendo assim, não cabe ao Estado decidir sobre as relações familiares do indivíduo. Sobre isso, Poffo apud Xavier (2020, p. 96), sustentam que o Estado deve permitir que as pessoas observem o namoro sem o receio de serem lesadas no final da relação. No entanto, o contrato não é uma declaração de vontade, uma vez que, se violar algum dos requisitos do contrato, poderá ser considerado nulo pelo Poder Judiciário.

O vínculo amoroso deve ser analisado de acordo com o caso em questão, uma vez que as pessoas têm interesses diferentes, devendo ser analisado de forma particular depois da ação, não podendo presumir que o vínculo é válido ou invalido. Diante de tudo isso, a partir das informações sobre autonomia privada e o namoro, considera-se que o namoro é um acordo civil, devendo prevalecer a autonomia privada entre as partes, desde que não seja usado para "esconder" a união estável que já existe.

CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado, temos o contrato de namoro como um ato civil, um documento que dá às partes o reconhecimento devido de seu modo de relacionamento estabelecido, sendo aquele que não tem como objetivo constituir família e opta pela proteção do patrimônio de ambos. No entanto, se for comprovada a união estável, o contrato de namoro será considerado ineficaz, uma vez que houve má intenção.

Dessa forma, apesar de a maioria da doutrina acreditar que o contrato de namoro é invalido, na realidade, esse instrumento é uma livre manifestação de vontade do contratante, onde a autonomia privada é prevalente, pois o Estado não pode interferir, pois é uma norma que permite que as pessoas tenham liberdade, felicidade e gerir de forma autônoma suas famílias.

Diante disso, o acordo de namoro pode ser considerado válido, uma vez que se baseia na liberdade individual, uma vez que o mecanismo possibilita ao indivíduo administrar sua própria existência. A conceituação de ambos os termos é apropriada, especialmente considerando que se trata de um contrato em que ambas as partes demonstram vontade e assumem responsabilidade, sem que o Estado possa prejudicar as partes ao término da relação.

REFERÊNCIAS

FIUZA, César. Por uma redefinição da contratualidade. Revista da Faculdade Mineira de Direito (PUCMG), v. 2, n. 01, p. 33-42, jan./jun. 2007. Acesso em: 30 out. 2021. Disponível em: http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/757.

OLIVEIRA, J. S. de. Fundamentos constitucionais do direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis de Direito Civil: tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. O Direito Civil na Legalidade Constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. 3. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROSA, Viviane Lemes da. O contrato de namoro e os princípios constitucionais do direito de família. Revista da Faculdade de Direito da UERJ. v. 2. 26. ed. 2014.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

XAVIER, Marília Pedroso. Contrato de Namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.